



CONSULTA PÚBLICA N.º 93
Proposta de Reformulação do Regulamento do
Autoconsumo de Energia Elétrica

Janeiro | 2021

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

ÍNDICE

1.	INTRODUÇÃO	2
2.	QUESTÕES E COMENTÁRIOS	2
2.1.	AUTOCONSUMO INDIVIDUAL.....	2
2.2.	ARMAZENAMENTO DE ENERGIA	3
2.3.	COEFICIENTES DE PARTILHA	4
2.4.	ENCARGOS COM TARIFAS	6
2.5.	EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO	7

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

1. INTRODUÇÃO

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), apresentou uma proposta de alteração ao atual Regulamento do Autoconsumo através da consulta pública n.º 93 referente à “Reformulação do Regulamento de autoconsumo de energia elétrica”, que concretiza o novo regime do autoconsumo e das comunidades de energia renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro.

A proposta de alteração do Regulamento do Autoconsumo inclui aspetos tais como a possibilidade de integrar sistemas de armazenamento (incluindo as baterias de veículos elétricos), o tratamento dos casos em que os projetos de autoconsumo se instalam em níveis de tensão diferentes e as respetivas consequências nas tarifas de acesso às redes aplicáveis e também projetos-piloto com o objetivo de testar alterações ao modelo regulamentar aprovado. A AdEPorto agradece a oportunidade e pretende contribuir positivamente para a discussão. Desta forma, de seguida, são apresentados um conjunto de comentários e questões resultantes da análise efetuada aos documentos da consulta pública.

2. QUESTÕES E COMENTÁRIOS

2.1. AUTOCONSUMO INDIVIDUAL

A definição de Autoconsumidor Individual constante do DL 162/2019 é “um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, nas suas instalações situadas no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional”. Em contraponto, no RAC esta definição é dada como “um consumidor final que produz energia renovável para consumo próprio, na sua instalação situada no território nacional, e que pode armazenar ou vender eletricidade com origem renovável de produção própria, desde que, para os autoconsumidores de energia renovável não domésticos, essas atividades não constituam a sua principal atividade comercial ou profissional”.

A disparidade do plural instalações/instalação constantes limita no RAC o Autoconsumidor a uma IU, tal como se verifica na alínea a) do ponto 2 e no ponto 3. Considera-se a este propósito que o entendimento coletivo das IU pertencentes a uma determinada entidade num território de proximidade é fundamental para otimizar o investimento da entidade e o benefício

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

decorrente da produção local. O entendimento coletivo refere-se não só às IU como também ao conjunto de UPACs a elas associadas. Dá-se como exemplo as autarquias, que dispõem de diversas IU em que comumente as de maior consumo não dispõem de área adequada para a instalação de sistemas de produção de eletricidade renovável e outras, de menor consumo, que dispõem de área superior à necessária para suprir as suas necessidades. Há também a possibilidade de fazer uso de áreas de terreno disponíveis para a instalação de unidades de produção que poderão alimentar diversas IU que estejam em relação de proximidade.

2.2. ARMAZENAMENTO DE ENERGIA

Neste documento já estão vertidas várias definições relativamente aos sistemas de armazenamento, no entanto consideramos que ainda existem pontos que face ao documento justificativo, ainda não se encontram totalmente explicitados.

- O nº 3 do artigo 7.º da presente proposta de articulado refere que *“No caso dos sistemas de armazenamento associados a autoconsumo coletivo ou a CER, em cada período de 15 minutos, a energia produzida na UPAC será prioritariamente atribuída às injeções nos armazenamentos.”*

No entanto, entendemos que não é solução mais vantajosa, visto que não permite que uma EGAC disponha do controlo de modo a maximizar a eficiência da utilização deste tipo de sistemas. A metodologia de “carregar” com o início da produção renovável, embora responda ao conceito de “armazenar a energia renovável”, dará continuidade à presença de momentos com produção excedente ao longo dos dias, que terão como fim a injeção na RESP. O objetivo de utilização de sistemas de armazenamento de energia deveria ser com o objetivo de minimizar os excedentes “perdidos” para a rede, independentemente do momento em que este possa acontecer, de forma a possibilitar o fornecimento da energia renovável produzida com melhores condições de tarifa. Assim, a metodologia abordada, também não permite que a EGAC faça o controlo, por exemplo, de injetar energia da produção das UPAC em horas que o custo de energia dos comercializadores seja mais baixo e entregar aos membros da comunidade nas horas com preço mais oneroso, contrariando o ponto iii) do ponto j) da alínea n.º2 do Decreto de Lei 162/2019 quando refere que *“A pessoa coletiva tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros”*.

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

Atendendo que os sistemas de armazenamento terão de ter, à semelhança das UPAC, um contador inteligente, faz todo o sentido que, suportado por um sistema de controlo, funcione do modo que a EGAC considere mais ajustado, ficando do lado desta a responsabilidade de definir o momento de armazenar e injetar.

Do mesmo modo, os documentos em consulta não explicitam de que forma e a partir de que momento será a energia armazenada partilhada pela comunidade.

- O nº 4 do mesmo artigo indica que *“Quando, num período de 15 minutos, a soma da energia produzida na UPAC e extraída do armazenamento seja inferior à energia injetada no armazenamento, a diferença corresponde à injeção no armazenamento a fornecer pelo respetivo comercializador.”*

Mais uma vez, o Regulamento indica que o objetivo destes sistemas é “armazenar a energia renovável” pelo que não se entende a possibilidade de injetar energia nos sistemas de armazenamento que não tenha como princípio a energia produzida pelas UPAC. Tal possibilidade fará sentido caso seja permitido a uma EGAC fazer uma acumulação de energia obtida da RESP em horas de vazio, para partilhar em horas de ponta.

2.3. COEFICIENTES DE PARTILHA

Relativamente aos coeficientes de partilha a aplicar nas Comunidades de Energia Renovável, embora já amplamente discutidos, consideramos existirem oportunidades de melhoria pelo que apresentamos os seguintes comentários:

- O nº 4 do artigo 9.º menciona que *“Os coeficientes de partilha podem ter discriminação temporal, para cada período de 15 minutos, desde que o Portal do Autoconsumo e das CER o permita”*. No documento justificativo, por sua vez, é referido que na *“presente consulta a ERSE pretende receber contributos dos interessados sobre os potenciais benefícios desta discriminação temporal para os autoconsumidores mas também sobre as eventuais barreiras à sua adoção.”*

Consideramos que, como maior benefício surge a possibilidade de regular o fornecimento da energia produzida pelas UPAC de acordo com os perfis de consumo das instalações, ou seja, um maior coeficiente em períodos de maior consumo, otimizando, na teoria, o autoconsumo de cada participante em cada período e minimizando os excedentes. Torna-se num excelente modelo de partilha numa comunidade com unidades fabris, empresas, pavilhões ou escolas uma vez que é possível prever os períodos de utilização das instalações e conseqüentemente de

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

maior consumo energético, tal como período de paragem que possibilite que essa energia seja partilhada com outros membros de forma a minimizar os excedentes.

Num contexto residencial, pelo contrário, torna-se num modelo pouco eficiente uma vez que os consumos são extremamente variáveis, ou seja, as alterações dos perfis de consumo das instalações poderão facilmente dinamizar o aumento do excedente. Por exemplo, numa habitação onde o membro tenha uma atividade profissional por turnos, se inicialmente estava previsto um consumo elevado num determinado período e esse consumo diminui, torna-se num modelo ineficaz e os coeficientes só poderão ser revistos ao fim de 12 meses. Outra eventual barreira a este modelo poderá ser acesso a informação detalhada dos consumos.

- Nos termos dos nº 5 e nº 6 do mesmo artigo é referido que os coeficientes são definidos pela EGAC, comunicados ao ORD através do Portal do Autoconsumo e CER, e devem ser fixos por um período mínimo de 12 meses, salvo de novas adesões ou saídas de autoconsumidores (Decreto-Lei nº 162/2019, de 25 de outubro, art 6º e 16º).

Porém, no nosso entendimento, trata-se de um período muito longo o qual deveria ser um processo mais dinâmico, por exemplo, permitindo pelo menos uma revisão mensal ou trimestral dos coeficientes, ou então, permitir a revisão sempre que o excedente ultrapassasse o valor esperado em dias consecutivos. Desta forma, é perceptível que para alterar os coeficientes, e contornar a regra em questão, poderão entrar ou sair membros por apenas um mês. Deste modo é necessário saber se, por exemplo, existe algum tipo de limitação que um membro possa aderir à comunidade, sair no mês seguinte, e no mês consequente à saída voltar a aderir à comunidade?

- É indicado no documento justificativo que *“Os coeficientes de partilha, aplicáveis às UPACs são igualmente aplicáveis ao armazenamento”* e que *“Ao valor apurado no número anterior, deduz-se a energia injetada em armazenamentos associados ao ACC ou adiciona-se a energia extraída desses armazenamentos”*.

Consideramos, contudo, que não é perceptível a partir de que momento é efetuado o respetivo balanço atendendo que não existe nenhum tipo de controlo que permita ter um tratamento eficaz. Desta forma é importante compreender se a energia armazenada será distribuída na totalidade pelas diversas IU respeitando os coeficientes independentemente do momento de consumo de energia, ou se por outro lado, será distribuída de forma continuada o que poderá levar a que a própria energia armazenada origine também excedentes?

2.4. ENCARGOS COM TARIFAS

Relativamente ao tema das tarifas, consideramos que os descontos aplicados pela isenção dos CIEGs nas tarifas de acesso às redes permitem impulsionar o objetivo da criação das comunidades de energia renovável, sendo que sem este incentivo os modelos de negócio poderão representar uma menor atratividade tanto para o utilizador como investidor, apresentando-se seguidamente os respetivos comentários.

- De acordo com a possibilidade de instalação de sistemas de armazenamento no âmbito de uma CER, existe a necessidade de estes disporem de um contrato com um comercializador, e são também equiparados com as UPACs no plano técnico e de encargos.

Desta perspetiva, podemos assumir que no âmbito de pagamento de tarifas de acesso às redes, num sistema de armazenamento ligado à RESP terá um duplo pagamento, isto é, no momento que a energia “transita” da UPAC para o sistema de armazenamento, e posteriormente do sistema de armazenamento para a IU. Consideramos, visto não ser um dado que se encontre descrito de modo explícito, que caso este seja o procedimento previsto, funcionará como um efeito dissuasor para instalação dos referidos sistemas.

- Para a aferição da energia que transita na RESP, e sobre a qual terão de ser pagas as respetivas tarifas de acesso às redes, é indicado no documento articulado que *“8 - Para efeitos da determinação da utilização da RESP pela energia autoconsumida em cada IU, convencionou-se que a origem da energia partilhada com a IU se distribui por cada UPAC em proporção da respetiva injeção na rede, em cada período de 15 minutos, considerando nesta imputação a extração de energia de sistemas de armazenamento, caso ocorra no mesmo período.”*

Da leitura da alínea explicativa não se consegue compreender de modo eficaz o cálculo previsto. Dando o exemplo de uma CER com várias UPACs instaladas em vários edifícios multifamiliares que dispõe de redes internas, como se procede ao respetivo cálculo.

- Para a venda dos excedentes gerados numa comunidade de energia renovável, ou mesmo em autoconsumo individual, é indicado que *“3 - Enquanto não for atribuída a licença de facilitador de mercado prevista no artigo 55.º-B do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, na sua redação atual, aplica-se o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.”*

CONSULTA PÚBLICA N.º 93

O método de cálculo da energia excedente vendida à rede, pela aplicação da norma transitória do artigo 8.º do Decreto Lei n.º 76/2019, de 3 de junho apresenta a fórmula que deverá ser utilizada. No entanto, e como mostra abaixo, existe um fator de cálculo relativo aos encargos sobre o qual não conseguimos obter nenhum tipo de valor. Deste modo questiona-se como será efetuado este cálculo ou se será assumido algum valor para o mesmo.

$$Rm_{PREi, m} = E_{PREi, m} \times Prm_{MIBEL-PT, m} - Enc_{PREi, m}$$

sendo:

- a) « $Rm_{PREi, m}$ » — A remuneração da energia elétrica fornecida à RESP pelo produtor i no mês « m », em €;
- b) « $E_{PREi, m}$ » — A energia elétrica fornecida à RESP pelo produtor i no mês « m », em kWh;
- c) « $Prm_{MIBEL-PT, m}$ » — A média aritmética simples dos preços horários de fecho do mercado diário, afetos à área portuguesa do Mercado Ibérico de Eletricidade (MIBEL), publicados pelo Operador do Mercado Ibérico, pelo espanhol (OMIE), ajustada ao perfil de produção do produtor i , relativos ao mês « m », em €/kWh;
- d) « $Enc_{PREi, m}$ » — Os encargos, nos termos definidos pela ERSE, suportados com a representação em mercado do produtor i , nomeadamente os desvios à programação, devido à participação na área portuguesa do MIBEL, a tarifa de acesso à rede e outros encargos, relativos ao mês « m », em €;
- e) « m » — O mês a que se refere a contagem da energia elétrica fornecida à RESP pelo produtor i .

2.5. EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO

- De acordo com o artigo 27.º, está previsto que a instalação de equipamentos de medição inteligente deva ser publicada pelos operadores de rede e caso a instalação não esteja prevista a instalar nos próximos 12 meses, deverá ser o autoconsumidor o responsável pelo encargo.

No nosso ponto de vista, não faz sentido que os equipamentos de medição condicionem a possibilidade de adesão de membros à comunidade, nem mesmo que seja um membro a pagar um equipamento que passará a ser um ativo da entidade que gere a concessão e sobre esta está a responsabilidade de o instalar. O equipamento de medição deverá ser requisitado ao operador, o qual, deverá ter uma quantidade anual de equipamentos dedicados por região para projetos de autoconsumo, estando disponíveis no momento de requisição, ou em último caso ressarcir o investimento a que o membro se encontra sujeito.



geral@adeporto.eu | www.adeporto.eu
Rua Gonçalo Cristóvão, 347 Fr.B Est. 2
4000-270 Porto PORTUGAL
Tel: +351 222 012 893



info@lisboaenova.org | www.lisboaenova.org
Rua dos Fanqueiros, 38, 2º
1100-230 Lisboa PORTUGAL
Tel: +351 218 884 70 10